DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4153/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12742/2014
PROTOCOLO	: 1540075
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: AMERICO BACKER BUENO

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS PROPORCIONAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade ao servidor, outorgada pela Prefeitura do Município de Campo Grande, através do Decreto "P" nº 776, de 12 de março de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 15483/2015 (peça 14) (análise da documentação, tempo de contribuição e legalidade) pelo registro da aposentadoria, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 3805/2016 (pela 15) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos au-

tos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no art. 40, § 1º, III, "b" e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 e arts. 24, I, "d", 33, 70, 72 da Lei Complementar 191/2011, conforme Decreto PE nº. 776/2015, publicado no DIOGRANDE nº 4.229, de 13 de março de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
10.082 (dez mil e oitenta e dois) dias.	27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 13/3/2015 foi remetido a este Tribunal em 22/4/2015, ou seja, fora do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por parte da Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor **AMERICO BACKER BUENO**, inscrito no CPF n° 262.601.400-10 (Cargo – Médico).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 12 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator